

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta § único no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a obrigatoriedade dos níveis de emissões de sons e ruídos dos sinalizadores sonoros de marcha a ré de máquinas e veículos obedecerem às normas da ABNT- Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151:2000 e NBR 10.152:2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 42.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem utiliza sinalizadores sonoros de marcha a ré em máquinas, tratores e veículos em geral, cujos níveis de emissões de sons e ruídos desobedeçam às normas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT – NBR 10.151:2000 e NBR 10.152:2000 ou àquelas que sucederem a estas. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater a poluição sonora, reconhecida como um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública do mundo moderno. A Constituição Federal em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Os municípios brasileiros têm experimentado um crescimento acelerado em função da ocupação de novos espaços urbanos e da verticalização das moradias. Este crescimento impulsiona a indústria da construção civil e consequentemente o incremento do uso de máquinas e ferramentas nos canteiros de obra, expondo trabalhadores e a comunidade no entorno a ambientes cada vez mais ruidosos.

Um equipamento muito comum nestes ambientes, é o sinalizador de marcha a ré. Estes sinalizadores sonoros, cada vez mais utilizados em máquinas pesadas, tratores e outros veículos, contribuem para o aumento da segurança das pessoas, principalmente trabalhadores das obras. Por outro lado, expõe a todos, a níveis de ruídos muito acima do tolerável, sem contar a perturbação do sossego dos moradores que habitam nas proximidades.

É pacífico na comunidade médica que o ruído pode resultar em fonte de moléstias, provocando modificações nas atividades fisiológicas, tais como: stress, aceleração no ritmo cardíaco, variação de pressão arterial, surdez e outras.

Estudos da Organização Mundial da Saúde apontam que a poluição sonora é a terceira maior fonte de poluição do ambiente e um dos principais fatores de degradação ambiental do mundo moderno. Por definição Poluição Sonora é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

A resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990, considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar e saúde de nossa população, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental à saúde e à um meio ambiente equilibrado, busca melhorar a qualidade de vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR